Informação n.º 41/2025-ULic Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 12/2025 – PGEA N.º 00677.000.032/2025 – Esclarecimento 01 – Protocolo nº 25068 – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia para reforma pontual nas Promotorias de Justiça de Venâncio Aires, com área de 794,15 m², situadas na Rua Berlim da Cruz, n.º 1260, em Venâncio Aires, RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Possibilidade de exigência de CCL em percentual de 22,36% devidamente justificado. Inexistência de afronta à lei.

Prezados (as) Senhores (as):

Trata-se de pedido de esclarecimento acerca do item 10.3.3.1, letra “e”, do edital em destaque, que exige dos interessados a comprovação de possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de R$ 62.933,26 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais com vinte e seis centavos), correspondente à aproximadamente 22,36% do valor estimado para a contratação (subitem 9.2. deste Edital).

Em síntese, o interessado pede a correção do edital por suposta violação ao disposto no Artigo 69, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
>
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Eis a pedido, passo à análise.

Documento assinado digitalmente · Chave: oXZTYfUHQyW_thQlFSsJqg@SGA_TEMP · CRC: 32.4291.3769

O pedido não merece acolhimento, porque a regra disposta no item 10.3.3.1, letra "e", está em conformidade com a legislação aplicável ao certame.

Ocorre que o Artigo 69, §4º, da Lei de Licitações refere-se a Patrimônio Líquido[1] e este não se confunde com o Capital Circulante Líquido[2] que é um instituto contábil diverso, que representa a quantidade de recursos disponíveis para a empresa financiar suas atividades operacionais em curto prazo.

A possibilidade de exigência simultânea de comprovação de patrimônio líquido e de capital líquido circulante é admitida pela jurisprudência, vide Acórdãos nº 47/2013 e 1214/2013 – Plenário – do TCU.

Cita-se ainda, o Acórdão TC-1607/2020 do TCES, que assim esclarece:

> REPRESENTAÇÃO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DAS VIAS URBANAS DE VILA VELHA – LICITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO – IMPROCEDÊNCIA. 1. **Nos contratos por escopo, o percentual de exigência de Capital Circulante Líquido deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 592/2016 – Plenário – TCU**. 2. É aceitável a exigência, em editais de licitação, de Capital Circulante Líquido de, no mínimo, o valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor mensal orçado, para honrar, no mínimo, dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante, nos termos do Acórdão 1214/2013 – Plenário – TCU. (Acórdão 01607/2020-6 – Plenário – TCE/ES). grifei

Importa registrar que, embora a Lei nº 14.133/2021 não traga expressa exigência de apresentação do CCL, poderá a Administração Pública estabelecer a necessidade de comprovação, como forma de avaliar a saúde financeira da empresa no caso em concreto.

---

[1] **Patrimônio Líquido** é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos (IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades : de acordo com as normas internacionais e do CPC. . São Paulo: Atlas. Pág.40.)

[2] **Capital Circulante Líquido**: também conhecido como capital de giro, é um demonstrativo da quantidade de dinheiro em reserva que a empresa possui para investir em suas atividades. (www.dicionariofinanceiro.com/busca/?s+capital+circulante+líquido).
O que é capital circulante líquido: O Capital Circulante Líquido (CCL) representa o montante de recursos financeiros que uma empresa tem disponível para financiar suas atividades operacionais no curto prazo. (https://www.contabilizei.com.br/contabilizei-responde/o-que-e-capital-circulante).

Unidade de Licitações
Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente · Chave: oXZTYfUHQyW_thQlFSsJqg@SGA_TEMP · CRC: 32.4291.3769

Com esta finalidade, o Termo de Referência (item 10.3.3 do Anexo I do Edital) previu que a empresa deverá comprovar possuir o valor mínimo de R$ 62.933,26 (22,36% do preço orçado), justificando o que segue:

> Justificativa: A fim de resguardar a execução contratual, é recomendável que **o valor seja correspondente à primeira etapa do cronograma físico-financeiro da obra**, sendo essencial a demonstração de capital mínimo necessário para o início do empreendimento. Não obstante, deve sempre haver o adequado planejamento financeiro para que não exista atraso na entrega de cada uma das etapas. (grifei).

Tal disposição está amparada pela Súmula 289 do TCU, que diz:

> *SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Ou seja, como medida mitigadora de riscos, a Administração Pública elegeu como um dos critérios de qualificação econômica e financeira a comprovação de Capital Circulante Mínimo em percentual equivalente apenas à primeira etapa do cronograma físico-financeiro da obra, para certeza de que as obrigações assumidas pelo vencedor serão devidamente cumpridas.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Andréa Alonso Tavares,
Pregoeira.

Unidade de Licitações
Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente · Chave: oXZTYfUHQyW_thQlFSsJqg@SGA_TEMP · CRC: 32.4291.3769

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/04/2025 10:56:12):

Nome: **Andrea Alonso Tavares**
Data: **28/04/2025 10:55:38 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **oXZTYfUHQyW_thQlFSsJqg@SGA_TEMP** e o CRC **32.4291.3769**.

Documento assinado digitalmente · Chave: oXZTYfUHQyW_thQlFSsJqg@SGA_TEMP · CRC: 32.4291.3769